



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008511-47.2014.815.0181 — 5ª Vara Mista de Guarabira.**

**Relator** : João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Apelante** : Município de Guarabira, representado por seu Prefeito Constitucional

**Advogado** : Jáder Soares Pimentel (OAB/PB 770).

**Apelado** : Edna Cristina Ferreira

**Advogado** : Claudio Galdino Cunha (OAB/PB 10.751).

**Remetente** : Juízo da 5ª Vara Mista de Guarabira.

**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – QUINQUÊNIOS – PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – APLICABILIDADE DO ART. 51, XVI DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA.**

— *“O adicional por tempo de serviço previsto na Lei Orgânica, é aplicado em relação ao tempo total de serviço e de forma automática, aos servidores dos quadros da administração pública, sendo, portanto, diferente da progressão funcional, que diz respeito ao tempo de atividade do servidor em determinada carreira.”*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos acima identificados.

**ACORDAM** os integrantes da Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **negar provimento aos recursos**.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de *Remessa Oficial e Apelação Cível* interposta pelo **Município de Guarabira**, em face da sentença de fls. 36/39, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Mista, nos autos da *Ação de Cobrança* proposta por **Edna Cristina Ferreira**.

Na sentença, o Juízo *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido para determinar que o Município de Guarabira implante, com base apenas no vencimento básico do cargo exercido pela autora, o adicional por tempo de serviço, na modalidade quinquenal, observado o percentual expressamente requerida na exordial de 7% (sete por

cento), com incidência a partir de 15.02.2012. Condenou ainda o demandado ao pagamento dos valores relativos aos quinquênios até a sua devida implantação, observando o percentual supracitado a contar de 15.02.2012. Quanto ao período anterior a referida data, serão aplicadas as regras de incidência dos quinquênios disciplinadas no art. 51, XVI da Lei Orgânica Municipal no limite do prazo prescricional quinquenal do art. 1º. do Decreto nº 20.910/32, no período que antecedeu a demanda.

O Município de Guarabira, por sua vez, postula a reforma da sentença (fls. 44/48), alegando que os quinquênios têm sido implementados de forma automática, na forma da Lei nº 398/1998, não havendo motivo para a sua condenação.

Contrarrazões às fls. 49/51.

A Procuradoria de Justiça apenas indica que o feito retome seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da Egrégia Câmara (fls. 58/59).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Em termos objetivos, **Edna Cristina Ferreira**, servidora municipal nomeada em fevereiro de 2002 no cargo de professora nível superior (fls. 09), propôs a presente *Ação de Cobrança* em desfavor do Município de Guarabira, requerendo o pagamento do quinquênio, vez que iniciou no serviço público em fevereiro de 2002 fazendo jus a 02 (dois) quinquênios, com acréscimo de 7% (sete por cento) em sua remuneração.

Conforme dito alhures, o Município de Guarabira, por sua vez, postula a reforma da sentença aduzindo que os quinquênios têm sido implementados de forma automática, na forma da Lei 398/1998, não havendo motivo para a sua condenação.

Pois bem.

O Município apelante sustenta o desacerto da decisão proferida, haja vista que o apelado já possui assegurada a progressão funcional por tempo de serviço (quinquênios) através de níveis. Afirma cumprir a legislação que regulamenta todos os direitos do apelado.

Entretanto, os argumentos acima expostos mostram-se conflitantes com as informações colhidas nos autos, sobretudo com a completa ausência de prova documental por parte do próprio recorrente, no sentido de aclarar a situação em comento, comprovando, por exemplo, ter pago a gratificação em referência, conforme a legislação que a fundamenta.

Neste particular aspecto, cabe-nos sublinhar que, do ponto de vista prático, não se poderia exigir que a autora apresentasse prova negativa do pagamento pelo município, pois seria incumbência da própria edilidade provar que remunerou seus funcionários com parâmetro da lei de regência já que, em tema de administração pública, a organização e o registro documental são práticas indissociáveis à execução de suas finalidades. Sobre o tema, ademais de diversos precedentes dessa relatoria, extrai-se o seguinte julgado, que bem ilustra a questão:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA DEMONSTRADA. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO DE 13º SALÁRIO E SALÁRIOS RETIDOS. VERBAS DEVIDAS. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO. DESINCUMBÊNCIA DO PAGAMENTO. ÔNUS DE PROVA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 373, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS DESCONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) **“É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.** Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar”. (TJPB; APL 0000973-06.2013.815.0551; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 08/09/2016; Pág. 18

Assim, o adicional por tempo de serviço previsto na Lei Orgânica é aplicado em relação ao tempo total de serviço e de forma automática aos servidores dos quadros da administração pública, sendo, portanto, diferente da progressão funcional, que diz respeito ao tempo de atividade do servidor em determinada carreira.

Dessa forma, diante das considerações acima ilustradas, deve ser assegurado a demandante (recorrida) a percepção dos quinquênios no percentual estabelecido no art. 51, XVI da Lei Orgânica Municipal, bem assim os valores pretéritos ao ajuizamento da ação em comento, nos exatos termos do que decidiu o magistrado *a quo*. Sobre o tema, os seguintes precedentes deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PLEITO. QUINQUÊNIO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO E REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE CONJUNTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. **Confirma-se o direito do servidor à percepção dos quinquênios e valores retroativos, porquanto há expressa previsão na Lei Orgânica do Município de Guarabira, inexistindo comprovação do pagamento por parte da Administração Municipal. Desprovisionamento dos recursos oficial e voluntário.** (TJPB; Ap-RN 0007281-67.2014.815.0181; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Carlos Antônio Sarmiento; DJPB 28/09/2016; Pág. 16)

REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PAGAMENTO RETROATIVO DAS VERBAS NÃO ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO APELATÓRIO. **Faz jus à percepção do quinquênio, no percentual fixado em Lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício.** (TJPB; APL 0001307-50.2014.815.0601;

A Segunda Câmara Especializada Cível também se manifestou sobre o tema:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO DE SALÁRIO PELO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRIMEIRA APELAÇÃO. PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS REFERENTES AOS PERÍODOS CONCESSIVOS 2004/2005 E 2005/2006. NÃO VERIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL À ÉPOCA. IRRELEVÂNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL a1. CONSAGRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XVII C/C ARTIGO 39, §3º, AMBOS DA CF. PAGAMENTO NECESSÁRIO. PECÚNIA EM LICENÇA-PRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO. SERVIDOR DA ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO A Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, estende aos servidores ocupantes de cargo público os direitos constitucionais assegurados no art. 7º, dentre os quais o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração Correta é a decisão que aplica o artigo 21 do Código de Processo Civil, decretando a sucumbência recíproca, quando autor e réu são ao mesmo tempo vencedores e vencidos em determinada relação jurídica. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL. IRRESIGNAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA GUARABIRA. **PAGAMENTO DE QUINQUÊNIO JA REALIZADO. LEI MUNICIPAL Nº 820/2009. NÃO VERIFICAÇÃO. INSTITUTO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DO QUINQUÊNIO. ARTIGO 51, INCISO XVI, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE GUARABIRA. ÔNUS DO RÉU EM PROVAR FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC. MERA ALEGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 21 DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. FIXAÇÃO PROPORCIONAL DAS VERBAS HONORÁRIAS. OMISSÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO EX OFFÍCIO PELO TRIBUNAL AD QUEM. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. De acordo com a Lei Municipal nº 820/2009 do Município de Mangabeira e a Lei Orgânica dessa Edilidade, a Progressão Funcional e o Adicional por Tempo de Serviço são institutos distintos, os quais exigem requisitos intelectuais e temporais conjuntamente ou tão somente temporais, respectivamente. O direito ao recebimento da remuneração é constitucional, não podendo o Município se furtar ao pagamento daquela, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes do art. 333, inciso II do CPC. De acordo com o entendimento do STJ, é desnecessária a menção expressa aos honorários advocatícios por qualquer dos litigantes para que sejam analisados, pois são considerados pedidos implícitos. TJPB - Acórdão do processo nº 01820090033939001 - Órgão (2ª CÂMARA CIVEL) - Relator DES.ª MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - j. em 23/10/2012)**

Por fim, requer o apelante a reforma da sentença singular para que os honorários advocatícios sejam compensados, argumentando para tanto que houve sucumbência de ambas as partes.

Sem razão ao recorrente.

*In casu*, observando-se os pedidos formulados pela promovente, apenas uma minoria não foi acolhida pelo magistrado “*a quo*”, o que, impõe o reconhecimento de que a autora decaiu de parte mínima do pedido, de modo que os honorários devem ser suportados pela parte contrária exclusivamente.

Portanto, não merece retoque a sentença singular.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO** e à **REMESSA OFICIAL**.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes – Presidente. Presentes ainda no julgamento os Senhores Exmo. Dr. João Batista Barbosa (juiz de direito com jurisdição limitada, convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 25 de abril de 2017..

***Dr. João Batista Barbosa***  
***Juiz Convocado***



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008511-47.2014.815.0181 — 5ª Vara Mista de Guarabira.**

**Relator** : João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Apelante** : Município de Guarabira, representado por seu Prefeito Constitucional

**Advogado** : Jáder Soares Pimentel (OAB/PB 770).

**Apelado** : Edna Cristina Ferreira

**Advogado** : Claudio Galdino Cunha (OAB/PB 10.751).

**Remetente** : Juízo da 5ª Vara Mista de Guarabira.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de *Remessa Oficial e Apelação Cível* interposta pelo **Município de Guarabira**, em face da sentença de fls. 36/39, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Mista, nos autos da *Ação de Cobrança* proposta por **Edna Cristina Ferreira**.

Na sentença, o Juízo *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido para determinar que o Município de Guarabira implante, com base apenas no vencimento básico do cargo exercido pela autora, o adicional por tempo de serviço, na modalidade quinquenal, observado o percentual expressamente requerida na exordial de 7% (sete por cento), com incidência a partir de 15.02.2012. Condenou ainda o demandado ao pagamento dos valores relativos aos quinquênios até a sua devida implantação, observando o percentual supracitado a contar de 15.02.2012. Quanto ao período anterior a referida data, serão aplicadas as regras de incidência dos quinquênios disciplinadas no art. 51, XVI da Lei Orgânica Municipal no limite do prazo prescricional quinquenal do art. 1º. do Decreto nº 20.910/32, no período que antecedeu a demanda.

O Município de Guarabira, por sua vez, postula a reforma da sentença (fls. 44/48), alegando que os quinquênios têm sido implementados de forma automática, na forma da Lei nº 398/1998, não havendo motivo para a sua condenação.

Contrarrrazões às fls. 49/51.

A Procuradoria de Justiça apenas indica que o feito retome seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da Egrégia Câmara (fls. 58/59).

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

**João Pessoa, 17 de fevereiro de 2017.**

**João Batista Barbosa**  
**Juiz convocado/Relator**

